



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.006753/2007-96
Recurso nº 257.283 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.105 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de junho de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente DISTRIBUIDORA DOS PRODUTOS KERO KERO LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE/PE

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 28/11/2007

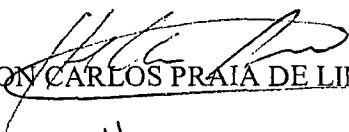
PRODUTOR RURAL. SUBROGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL. RE 363.852 / MG. No julgamento do RE 363.852/MG a Suprema Corte decidiu pela inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Aplicabilidade do art. 62, I do Regimento Interno do CARF, aprovado pela portaria GMF nº 256 de 22 de junho de 2009.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente


OSEAS COIMBRA JUNIOR - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Vera Kempers de Moraes Abreu (suplente), Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em razão de a empresa autuada não ter declarado nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP os valores relativos à produção adquirida de produtor rural pessoa física, cuja responsabilidade de recolhimento das contribuições sociais é atribuída empresa adquirente, na condição de sub-rogada, na forma prevista nos incisos I e II do art. 25, no inciso IV do art. 30 e inciso IV do art. 32, todos da Lei 8.212, de 24/07/91 e do art. 6 da Lei 9.528/97, com redação alterada pela Lei 10256101.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro OSÉAS COIMBRA JUNIOR, Relator

O Supremo Tribunal, no julgamento do RE 363.852/MG a Suprema Corte decidiu pela inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97.

A decisão da Suprema Corte fulmina a subrogação devida na comercialização de produção rural adquirida de produtor rural pessoa física.

O art. 62, I do Regimento Interno do CARF, aprovado pela portaria GMF nº 256 de 22 de junho de 2009, traz:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal (...)

Tenho como aplicável a exceção prevista no presente regimento e, uma vez decidido pelo Pleno do STF a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a infração, não há como subsistir o presente Auto de Infração.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.


OSÉAS COIMBRA JUNIOR - Relator

Processo nº 16707.006753/2007-96
Acórdão nº 2803-00.105

S2-TE03
Fl. 2

Declaração de Voto

Apenas a título de esclarecimentos, é necessário observar que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 363.852/MG, na qual restou declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, ainda não foi publicada, não podendo, por tal razão, ser considerada decisão definitiva, nos exatos termos da disposição contida no art. 62 do Regimento Interno:

“ Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal.”

Não obstante, é possível verificar, por meio das informações constantes em consulta à movimentação processual do RE 363.852/MG, disponível no site do Supremo Tribunal Federal, que a referida decisão foi proferida pelo Plenário, à unanimidade, nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.”

Nestes termos, considerando que o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da contribuição ao Funrural, tal como instituída, é unânime e, ainda, que contra a referida decisão é cabível tão somente Embargos de Declaração, que não teria, pela sua própria natureza, o condão de alterar a natureza do *decisum*, e sim de suprir alguma obscuridade, omissão ou contradição, esta Eg. Turma, por maioria, admite a aplicação de tal posicionamento à hipótese dos autos, em razão das suas peculiaridades, mesmo não estando presente a situação prevista no art. 62, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Acompanha a presente declaração de voto os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Gustavo Vettorato, Vera Kempers e Eduardo de Oliveira.